

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento do diretor da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Luis Henrique Dilla, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Capítulo I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento do diretor da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, no teor da lei federal nº 8.069/90.

Inciso 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e o socorro dos quais necessitam.

Inciso 2º - Será aqui assegurada e estimulada

a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não governamentais que, no município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2º - O atendimento do diretor da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais bancas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - serviços de proteção jurídica social, por entidades de defesa do diretor da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Artigo 3º - São órgãos de atendimento da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O município deverá criar os programas

o serviço previsto no inciso II e V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, substituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Os programas de atendimento serão desclassificados como de proteção e/ou sócio-educativo, em regime de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação.

Capítulo II

Do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e da Natureza do Conselho.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Inciso 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalação e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Inciso 2º. A vinculação referida no "caput" deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Municipal.

Seção II

Da Composição, do Mandato e do Processo de Escolha.

Artigo 7º. O Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 12 (doze) membros, sendo ainda, indicado para cada membro um suplente respectivo, assim divididos:

I. Representantes do Poder Público;

- a) - um representante da área da Saúde Pública;
- b) - um representante da área de Cultura, Esporte e Lazer;
- c) - um representante da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
- d) - um representante da área de Assistência Social;
- e) - um representante da área de Educação Estadual;
- f) - um representante da área de Segurança Pública;

II. Representantes da Sociedade Civil

- a) um representante de entidades que prestam serviços à infância e à adolescência;
- b) um representante das organizações religiosas;
- c) um representante das entidades de moradores, dos sindicatos e demais associações de trabalhadores;
- d) um representante das associações esportivas;
- e) um representante da Associação de Pais e MeSES;
- f) um representante do Conselho.

Inciso 1º. Os conselheiros do inciso I, alínea de "a" a

"d" serão indicados pelo Prefeito; das alíneas "e" a "f" serão indicados pelas respectivas autoridades competentes.

Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho Municipal.

Inciso 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembleia. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá à convocação das Assembleias, assegurando ampla informação e participação.

Inciso 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Inciso 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes designados como representantes do Poder Público exercerão o primeiro mandato por um período de 02 (dois) anos e os designados como representantes da Sociedade Civil exercerão o primeiro mandato por um período de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução de ambos por apenas uma vez e por período de 02 (dois) anos.

Inciso 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 8º - Para ser indicado como conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no município;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos.

Seção III

Da Administração

Artigo 9º - São instâncias administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Plenária;
- II. A Diretoria;
- III. O Congresso.

Artigo 10 - A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho Municipal, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

Inciso 1º - Para instalação da Plenária será exigido o quorum de metade mais um de seus membros.

Inciso 2º - O resultado de matérias deliberativas em votação da Plenária constitui-se em resolução do Conselho Municipal, com caráter normativo vinculante quando for o caso, ou opinativo, não vinculante conforme a matéria tratada.

Artigo 11 - A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12 - O Conselho DCA promoverá, anualmente, eventos públicos com pessoas do município destinados à discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária.

Inciso 1º - A realização do Encontro deverá ser anu-

plamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades e de pessoas. Deverá ser informado através da imprensa no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, hora e a pauta do Encontro.

Inciso 2º - Terminada a realização do Encontro anual, o Conselho deverá divulgar pela imprensa, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Seção IV Da Competência

Artigo 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e aplicação de recursos.

II. deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:

a) - serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

d) - serviço de acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, orfão ou abandonado.

do, de difícil colocação familiar;

III - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV - deliberar sobre a participação do município em consórcios intermunicipais;

V - deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - proceder a inscrição de programas e serviços constantes do Artigo 5º da presente lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, nos termos do Parágrafo Único do artigo 90 da lei nº 8069/90;

VIII - conceder, negar e suspender o registro de funcionários às entidades não governamentais, nos termos do artigo 91 da lei federal nº 8069/90;

IX - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, em conformidade com os arts. 90 e 91 da lei federal nº 8069/90;

X - gerenciar o fundo municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

XI - deliberar a respeito da composição e procedimento do fundo municipal do Diretor da Criança e do Adolescente;

XII - proceder à elaboração e revisão de seu Regime Interno;

XIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XIV - dar posse a conselheiros suplente e a conselheiros

escolhido em caso de vacância;

XV - solicitar indicação para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XVI - propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - fixar critério de utilização das receitas de fundo aplicando necessariamente percentual para incentivar ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVIII - pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais;

XIX - dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XX - definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;

XXI - estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se recorre no município, que possa afetar suas deliberações;

XXII - informar, combinar ações conjuntas, ouvir sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;

XXIII - divulgar pela imprensa, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por sigilo de justiça;

XXIV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

XXV - deliberar sobre o número de Conselho Tutelar no município e suas respectivas delimitações geográficas;

XXVI - nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho Municipal e por pessoas identificadas com o tema;

XXVII - realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente.

Capítulo III

Do Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

Artigo 14. Fica criado o Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal do Diretor, ao qual compete seu gerenciamento, através da Secretaria Geral, conforme inciso 1º do artigo 6º.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, terá vigência indeterminada.

Artigo 15. Compete ao fundo municipal:

I. receber e registrar os recursos ocasionais próprios do município ou a ele destinados em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II. receber e registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou por doações ao fundo;

III. manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no município, por termo das Re.

solução do Conselho Municipal;

IV. liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal.

Artigo 16. Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do fundo poderá executar ações, alterar procedimentos ou prioridades definidas em deliberação do Conselho Municipal.

Artigo 17. A procedência dos recursos do fundo é assim constituída:

I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a lei estabelecer;

II. pelo dízimo proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional do Diretor da Criança e do Adolescente;

III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8069/90;

V. por transferências Inter-fundos;

VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;

VII. pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimento de Imposto de Renda, conforme art. 260 da lei nº 8069/90;

VIII - por doações de entidades internacionais;

IX. por outros recursos que lhe forem destinados.

Inciso 1º. Qualquer doação de bens móveis, renováveis, móveis ou outros que não sirvam diretamente à criança ou a adolescente, será convertida em dinheiro mediante licitação.

Inciso 2º. O controle das entradas e saídas dos recursos do fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho Municipal e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 18. Os recursos do fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Echapora / Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar.

Artigo 19. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Echapora, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Artigo 20. O exercício efetivo da função de conselheiro no constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da lei federal n.º 8069/90.

Artigo 21. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Outros conselheiros tutelares poderão ser criados no município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal.

Artigo 22. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

* Artigo 23. Constará do quadro de funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, que ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único. O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta lei.

Artigo 24. A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para funcionamento deste e de outros Conselhos Tutelares que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para per-

mitir o suporte administrativo necessário as seu
namento:

Seção II

Dos Requisitor das Candidaturas e dos Impedimentos dos
Conselheiros.

Artigo 25 - A candidatura é individual e sem vincu-
lação a partido político.

Artigo 26 - Somente poderão concorrer a escolha os can-
didatos que preencherem, até o encerramento das ins-
crições, os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte um) anos;
- III. residir no município, há pelo menos 02 (dois)
anos;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. escolaridade mínima de 1º grau completo;
- VI. reconhecida experiência na área de atendimen-
to e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. não exercer cargo político;
- VIII. declarar, se ciente das características do
regime de trabalho, que inclui o exercício da
função no período diurno, noturno, nos fins de
semanas e feriados.

Artigo 27 - São impedidos de servir no mesmo
Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar,
marido e mulher, ascendentes e descendentes, so-
gro e genro ou nora, cunhado, durante o curso
do casamento, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e en-
tão.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do

conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, e ao representante ao Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 28 - É vedada a participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um Conselho.

Seção III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento.

Artigo 29 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da lei federal nº 8069/90;

II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma lei;

III - Promover a execução de suas decisões, pedindo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos arts. 95 a 191 da lei federal nº 8069/90;

V - encaminhar ao Ministério Público noti-

cia de fato que constitua infração administrativa penal contra o diretor da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI, da lei federal nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento do diretor da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação do diretor previsto no art. 220, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

Artigo 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia, da seguinte forma:

I - em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 8h às 18h, de segunda à sexta-feira;

II. em atendimento de plantão, das 18h às 8h do dia seguinte, por fim de semana e por feriado, através do sistema de sobreaviso.

Artigo 32. A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança, ou adolescente, à falta dos pais e responsáveis.

Inciso 1. Por caso de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Inciso 2. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou no local onde residir-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 33. O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um presidente e um secretário.

Artigo 34. As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum de três conselheiros.

Artigo 35. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata a parte essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Seção IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda de Mandato.

Artigo 36 - A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá na autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante o período de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantão.

Parágrafo Único - Considera-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobrecarregado.

Artigo 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. ausentar-se injustificadamente a 3 (três) vezes consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II. for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III. deixar de atender as exigências do art. 26, inciso I, III, IV e VIII;
- IV. deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, assegurando o princípio Constitucional da ampla defesa, declarar a perda ou suspensão do mandato, dando posse a novo conselheiro.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias.

Artigo 38 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

presente, far-se-á pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta lei, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo Único - No caso dos conselheiros referidos no inciso II do art. 7º, as Assembleias para eleger os respectivos representantes, serão convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa, e coordenadas pelo Comitê Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente.

Artigo 39 - O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 40 - O Conselho Municipal, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Artigo 41. Ficam criados 5 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiro Tutelar no Quadro de Pessoal em Comissão da Prefeitura Municipal de Bcha. porã, com vencimento igual ao de menor valor pago ao funcionalismo.

Parágrafo Único - Os cargos serão providos quando da posse do Conselho Tutelar, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos.

Artigo 42 - No prazo máximo de 24 meses o Conselho do Diretor organizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o art. 139 da lei federal n.º 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 43 - O Conselheiro Tutelar fará jus a todos

o diretor prestar para o funcionalismo público municipal enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo Único. Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimento e vantagens do cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber qualificação.

Artigo 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal do Diretor da Criança e do Adolescente, quando necessário, o Ministério Público.


Artigo 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaropó, em 10 de maio de 1997.


Luis Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal na mesma data supra.


Sérgio Carlos Alaxa
Secretário


Luis Henrique Villa
Prefeito Municipal

